



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13858.000839/2007-93  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-009.210 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 173, I DO CTN. SÚMULA CARF nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de lançamento para exigência de Contribuições Previdenciárias (DEBCAD n.º 37.101.723-8) descontadas de segurados empregados e não recolhidas pela empresa.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial do Recurso Voluntário para declarar a decadência parcial do lançamento. A fundamentação da decisão, considerando exclusivamente o critério de haver pagamento antecipado do tributo, concluiu pela aplicação do art. 150, §4º do CTN aos fatos geradores apurados pela fiscalização anteriores à competência setembro de 2002, inclusive esta, sendo mantida a exigência da competência agosto de 2002 por força do art. 173, inciso I do CTN, haja vista a ausência de pagamento. O acórdão 2302-00.441 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2003

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

**JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n.º 3.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência visando rediscutir o critério adotado para a caracterização da decadência. Destacou a Recorrente que “enquanto o colegiado *a quo*, por sua maioria aplicou o art. 150, §4º do CTN, a decisão ora invocada como paradigma, consubstanciada no acórdão 2401-00249, aplica o art. 173, I do CTN, tendo em vista a configuração de dolo pela constatação de conduta que se enquadra no tipo penal de apropriação indébita tributária”.

Motivado pela Resolução n.º 9202-000.040, de 28 de setembro de 2016, e nos termos do despacho de diligência de e-fls. 226 a 228 foi realizado o saneamento do processo.

O Contribuinte, embora intimado (e-fls. 262/263) do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se a regra decadencial aplicável aos casos de lançamento para exigência de contribuições previdenciárias descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas pela empresa. No entendimento da Recorrente a conduta do contribuinte configura crime de apropriação indébita caracterizando dolo e levando, conseqüentemente, a aplicação da parte final do art. 150, §4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Com razão a Fazenda Nacional.

Segundo a **Súmula CARF nº 106**, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 08/12/2014, havendo a caracterização de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pela configuração do dolo, aplica-se aos respectivos lançamentos a regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN. Vejamos a redação da súmula:

SÚMULA CARF nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vale destacar que a referida súmula é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros nos termos em que previsto no art. 45, inciso VI do RICARF.

Diante do exposto conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri